

PARECER JURÍDICO



PROCESSO N°.....: 2020.3011-001 - IMBAB

INTERESSADO.....: INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - IMBAB

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - IMBAB, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AOS ATOS E PROCEDIMENTOS INERENTES AOS GRANDES E MEDIOS GERADORES DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CEARÁ.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do **QUEIROZ FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, visando atender as necessidades da(o) **INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - IMBAB**, conforme o constante na Solicitação de Inexigibilidade anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de Inexigibilidade para contratação e assessoria e consultoria jurídica objeto deste processo administrativo, sendo inexigível a licitação para serviços especializados, com fulcro no Art. 25, caput, inciso II e § 3ºA da Lei nº 14.039/20 e suas alterações.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária DOTAÇÃO: 2101 - INSTITUTO, 18.541.1803.2.070 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria FONTE DE RECURSOS: 1001000000 - ORDINARIO.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

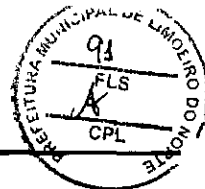
Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei nº 8.666/93, esclarece:

" Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Sobre o tema a legislação ainda estabelece, o disposto no artigo 13 da Lei 8.666/93 que consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos assessorias ou consultorias técnicas.

Trouxe luz acerca das assessorias e consultorias jurídicas a Lei 14.039/20 que alterou o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, acrescentando o artigo 3ºA, que considerou os serviços jurídicos como sendo técnicos profissionais e especializados.

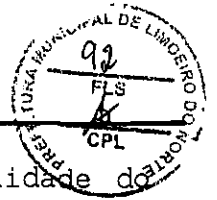
"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Desta forma, encontra-se perfeitamente adequado legalmente a solicitação realizada pelo IMMAB para a contratação de serviços jurídicos e de consultoria técnica, uma vez que os serviços solicitados são considerados de alta especialização e extremamente singular.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos

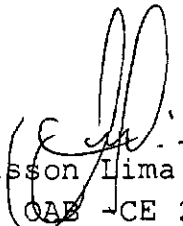


autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 30 de Novembro de 2020


André Alisson Lima Freitas
Advogado
OAB - CE 25544

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte - Ceará